



MPPB
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA PARAÍBA

2023

JUSTIÇA COMEÇA PELA VÍTIMA

CARTILHA DIRECIONADA AOS
MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DA PARAÍBA SOBRE OS DIREITOS DAS
VÍTIMAS CRIMINAIS





Sumário

INTRODUÇÃO	3
1 – GUIAS IMPORTANTES	5
2 – FEITOS RELEVANTES NA HISTÓRIA DA PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMINALIDADE ...	6
3 – LEGISLAÇÃO CORRELATA	7
3.1 – Dispositivos importantes da Constituição Federal de 1988:	8
3.2 – Dispositivos importantes do Código Penal:	8
3.3 – Dispositivos importantes do Código de Processo Penal:	10
3.4 – Dispositivos importantes da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84):	11
3.5 – Dispositivos importantes da Lei 9.099/90:	11
4. QUEM É A VÍTIMA CRIMINAL?	11
4.1 – A importância da prevenção vitimária	12
5 – VITIMOLOGIA OU VITIMIZAÇÃO?	14
6 – DIREITOS DAS VÍTIMAS: QUAIS SÃO?	15
7 – COMO DEVE SER A ATUAÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE AO ENCAMINHAMENTO AO PROGRAMA DE PROTEÇÃO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS?	17
8 – MEDIDAS QUE FAZEM A DIFERENÇA	18
9 – REQUERIMENTOS E DILIGÊNCIAS	19
10 – MEDIDAS NO CURSO DO PROCESSO	20
11 – LEVANTAMENTO DE BENS E VALORES – MEIOS E SISTEMAS DE BUSCAS	21
11.1 – Medidas supletivas	23
12 – MEDIDAS CAUTELARES ASSECURATÓRIAS	24
13 – ATUAÇÃO NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA	25
13.1 Da política pública, voltada primordialmente ao município, notadamente na seara proteção	26
13.2 Para uma melhor sistematização prática	29
14 – JURISPRUDÊNCIA RELACIONADA	36
14.1 – Algumas importantes decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos: .	45

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva nortear a atuação dos Promotores de Justiça no atendimento, acolhimento, orientação, assistência e reparação material e moral às vítimas de crimes violentos, sem a pretensão de esgotar o assunto e as técnicas que envidarão um efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais que alçaram a vítima como titular de direitos, para além da reparação dos danos sofridos com o crime, como parte integrante da sentença penal condenatória.

Com efeito, a preocupação com uma sentença condenatória justa e exauriente também no que respeita a reparação dos danos é apenas um dos aspectos da necessária sobrelevação dos direitos e interesses das vítimas diretas e indiretas de crimes, o que deve ser capitaneado pelo Ministério Público, autor da Ação Penal Pública, a quem incumbe a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, por expressa outorga constitucional.

Como afirmado por Bruno Corrêa Gangoni:

“A Constituição Federal determina que a proteção dos direitos fundamentais deve ser feita em face do Estado (contra seus excessos) e através do Estado. O cidadão também tem o direito de ver seus direitos fundamentais protegidos através do Estado – inclusive através do direito punitivo”¹.

Cabe-nos, portanto, fazer cumprir o dever de proteção do Estado como garantidor positivo dos direitos humanos da vítima, face a excessos de terceiros.

Nessa seara, entendemos por bem falar resumidamente sobre os conceitos; fazer remissões ao histórico da proteção vitimária; compilar a legislação correlata, a normativa do CNMP que disciplina a matéria e a jurisprudência pátria pertinente; trazer dicas práticas de atuação, material que esperamos possa ser constantemente revisto, atualizado e melhorado com a contribuição dos colegas.

¹ **A Reparação do Dano Material e Moral à Vítima da Criminalidade.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 70. Rio de Janeiro: out./dez 2018, p. 44.



MPPB
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA PARAÍBA



ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba

FÁBIA CRISTINA DANTAS PEREIRA
Promotora de Justiça Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente

REYNALDO DI LORENZO SERPA FILHO
Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público

RICARDO ALEX ALMEIDA LINS
Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal



1 – GUIAS IMPORTANTES

CNJ: Resolução 253 de 04 de setembro de 2018 (Define a política Institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais);

CNMP: Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (2019);

CNMP: Guia prático de Atuação do Ministério Público na Proteção e Amparo às vítimas de Criminalidade (2019);

CNMP: Cartilha de Segurança Pública (2020);

ONU: Declaração 40/34 (Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985);

ONU: Declaração 60/147 (Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações e flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário, adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005);

União Europeia: Diretiva 2012/29 UE (estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho);

SENASP: Pesquisa Nacional de Vitimização (PNV), lançada pelo Ministério da Justiça, através da SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública;

Proposição nº 1.00705/2019-71, feita no CNMP: Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral às vítimas de infrações penais e atos infracionais, voltada à assistência, reparação e respeito à dignidade e aos direitos fundamentais das vítimas.

2 – FEITOS RELEVANTES NA HISTÓRIA DA PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMINALIDADE²

1947: o termo vitimologia é utilizado pela primeira vez, quando Benjamim Mendelsohn realiza uma palestra com o título: “Um horizonte novo na ciência biopsicosocial: a Vitimologia”.

1948: Hans Von Hentig publica seu livro “The Criminal and His Victim”.

1963: A nova Zelândia promulga a primeira Lei de Compensação Penal.

1968: Stephen Schafer escreve o primeiro livro sobre vitimologia, intitulado “The Victim and His Criminal”. 1972: Os três primeiros programas de assistência às vítimas são criados em St. Louis, Missouri; San Francisco, Califórnia; e em Washington, DC.

1973: O primeiro Simpósio Internacional sobre vitimologia é realizado em Jerusalém, Isarel. 1976: John Dussich lança a Organização Nacional de Assistência à Vítima (National Organization for Victim Assistance – NOVA) na Califórnia, EUA.

1979: A Sociedade Mundial de Vitimologia (The World Society of Victimology) é fundada na Alemanha, com o objetivo de desenvolver, internacionalmente, as atividades de pesquisa e as práticas no campo da vitimologia, principalmente na área de direitos das vítimas de crime.

1985: A Assembleia Geral das Nações Unidas adota por unanimidade a Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder.

2003: em 2 de outubro, o Instituto Internacional de Vitimologia Tokiwa, em Mito, Japão, abriu suas portas, e passou a promover os direitos das vítimas, realizar seminários, cursos, publicar uma revista internacional e hospedar simpósios e palestras anuais e pesquisas sobre vitimologia.

2015: em Portugal, a Lei 130/2015 procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do

² CALHAU, Lélío. **O Ministério Público e as Vítimas Criminais**. In: I Simpósio do MPPE Sobre o Direito das Vítimas Criminais, 1. 2020, Recife-PE. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ONA12Xxh20s&t=6744s>

Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

2016: de autoria do Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), é criado o Projeto de Lei do Senado Federal nº 65/2016, que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes visando garantir que as vítimas de crimes e atos infracionais se beneficiem de informação, apoio e proteção necessários, bem como que tenham direito ao devido ressarcimento, de serem ouvidas e de participarem adequadamente da investigação, do processo e da execução penal, de forma a proteger e fazer valerem seus direitos humanos.

2020: no Brasil, o Projeto de Lei 3890/20 cria o Estatuto da Vítima, com o intuito de defender os interesses de quem sofre diretamente danos físicos, emocionais ou econômicos ao ser vítima de crimes, desastres naturais ou epidemias. A proposta tramita em conjunto com o Projeto de Lei 5230/20, que trata do mesmo assunto.

3 – LEGISLAÇÃO CORRELATA

- **Lei 13.431/2017:** estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- **Lei 11.340/2006:** cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.
- **Lei 8.069/1990:** dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
- **Lei 12.845/2013:** dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.
- **Lei 9.807/1999:** estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de

acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

- **Lei 9.099/90**: um marco da justiça restaurativa, introduzindo, no ordenamento brasileiro, a ideia da justiça negociada. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

3.1 – Dispositivos importantes da Constituição Federal de 1988:

- **Art. 5º, inc. XXXIV**: dispõe sobre o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como sobre a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

- **Art. 5º, inc. XXXV**: assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

3.2 – Dispositivos importantes do Código Penal:

Art. 16: estimula a reparação do dano causado à vítima, uma vez que a coloca como condição para caracterização do instituto denominado arrependimento posterior, que prevê a redução da pena imposta ao agente criminoso.

Art. 33, §4º: estimula a reparação do dano causado à vítima, uma vez que a coloca como condição para a progressão de regime no cumprimento da pena em caso de condenado por crime contra a administração pública.

Art. 43 e 45, §1º: dispõe sobre as penas restritivas de direitos, aduzindo que a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social.

Art. 65, inc. III, “b”: estimula a reparação do dano causado à vítima, uma vez que a coloca como circunstância atenuante da pena;

Art. 78, §2º: estimula a reparação do dano causado à vítima, uma vez que a coloca como condição para obtenção do benefício da suspensão condicional da pena;

Art. 83, inc. IV: estimula a reparação do dano causado à vítima, uma vez que a coloca como condição para obtenção do benefício do livramento condicional;

Art. 94, inc. III: estimula a reparação do dano causado à vítima, uma vez que a coloca como condição para obtenção do benefício da reabilitação criminal;

Art. 91: disciplina as consequências extrapenais genéricas da condenação: a de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime e a perda, em favor da união, dos instrumentos e produto do crime, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa fé.

Art. 91-A: versa sobre os instrumentos empregados para a prática de crimes por Organizações Criminosas (ORCRIM), nos termos do art. 1º, § 1º da Lei 12850/2013 e milícias, nos termos do art. 288-A, CP. O Juiz poderá, de forma fundamentada, decretar a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

Atenção: alterações recentes incluíram os dispositivos 147-A e 147-B no Código Penal, os quais merecem ser destacados.

Art. 147-A (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021): Criminaliza o chamado “*stalking*”, isto é, a conduta de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Art. 147-B (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021): Criminaliza a violência psicológica caracterizada por causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

3.3 – Dispositivos importantes do Código de Processo Penal:

Art. 28: Dispõe sobre o arquivamento do inquérito policial e o direito da vítima de ser comunicada a respeito do feito, bem como de submeter a decisão à revisão da instância competente na estrutura do órgão ministerial.

Art. 63, parágrafo único: dispõe sobre a execução do dano sofrido, aduzindo que, transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inc. IV do art. 387 do CPP, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

Arts. 118 a 124: dispõem sobre a restituição das coisas apreendidas;

Art. 140: dispõe que as garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

Art. 201, §4º: dispõe acerca da necessidade de se reservar espaço separado para a vítima antes do início da audiência e durante a sua realização;

Art. 201, §5º: dispõe acerca da possibilidade de encaminhamento do ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado;

Art. 217: pela redação do dispositivo, temos que, se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, a inquirição deverá ser feita por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Art. 387, inc. IV: dispõe que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

3.4 – Dispositivos importantes da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84):

Art. 29, §1º, “a”: dispõe que o produto da remuneração pelo trabalho do preso deverá atender à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

Art. 39, VII: dispõe como dever do condenado a indenização à vítima ou aos seus sucessores.

3.5 – Dispositivos importantes da Lei 9.099/90:

Art. 60, parágrafo único: dispõe que, perante o Juizado Especial Criminal, no que se refere à aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis;

Art. 62: dispõe que o processo, perante o Juizado Especial Criminal, objetivará, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima;

Art. 72-76: dispõe sobre a audiência preliminar no âmbito do Juizado Especial Criminal, esclarecendo as circunstâncias em que deverá ocorrer a composição de danos;

Artigo 89, §1º: estimula a reparação do dano causado à vítima, uma vez que a coloca como condição para obtenção do benefício da suspensão condicional do processo.

4. QUEM É A VÍTIMA CRIMINAL?³

De início, precisamos identificar a Vítima Criminal, fazendo-o da seguinte forma:

Vítima Direta: *aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente.*

³ **Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade.** Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), 2019, p. 8. CDD –341.413. *versão online.* Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pr%C3%A1tico_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_V%C3%ACtimas_de_Criminalidade_digital.pdf.

Vítima Indireta: *parentes de pessoa cuja morte ou desaparecimento tenha sido diretamente causada por um delito ou ato infracional e que tenham sofrido dano em consequência da morte e desaparecimento dessa pessoa.*

Vítimas especialmente vulneráveis: *são aquelas cuja especial fragilidade resulta da idade; do estado de saúde ou deficiência; em lesões de consequências graves no equilíbrio psicológico ou nas condições de integração social da vítima, decorrentes das circunstâncias, natureza e duração da vitimização causada pela infração penal.*

É importante que o Ministério Público atue no sentido de recomendar às delegacias de polícia que atentem para as vítimas especialmente vulneráveis, a fim de que lhes sejam disponibilizadas medidas de proteção específicas, ainda na fase de inquérito policial.

Interessa que o Promotor de Justiça, já quando do oferecimento da denúncia, identifique se a vítima demanda especial proteção e, sendo o caso, solicite expressamente, em seu favor, as medidas de proteção que forem pertinentes à situação.

4.1 – A importância da prevenção vitimária⁴

A missão do Ministério Público no âmbito criminal não está adstrita à repressão estatal, à busca pela aplicação de penas rigorosas. A par disso, é necessário focar na prevenção vitimária, ou seja, em políticas criminais que visem à prevenção da vitimização, buscando entender o processo pelo qual alguém se torna vítima, para que assim se possa neutralizar ou minimizar os efeitos desse processo e evitar o ciclo revitimatório.

Quando analisamos a prevenção em um contexto global, certificamo-nos de que ela abrange a prevenção político-criminal, a prevenção criminal e a prevenção vitimária. Trata-se de entender que o crime é um fenômeno muito seletivo, não apenas no que diz respeito ao autor do delito, mas também no que se refere às vítimas, haja vista que o infrator procura pelo lugar oportuno, pelo momento adequado e também pela

⁴ MORAN, Fabiola. **Ingerência Penal e Proteção Integral à Vítima**. In: Simpósio do MPPE Sobre o Direito das Vítimas Criminais, 1., 2020, Recife-PE. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=y61LtEowOx4&t=9054s>

vítima certa. Por isso, a vitimização não é fruto do acaso, mas de fatores concretos que podem ser identificados, ao passo que a prevenção vitimária, buscando romper esse ciclo, procura levantar os dados que mapeiem a atuação do crime e suas consequências.

Para isso, devem ser elaborados programas preventivos, que podem ser desenvolvidos a partir da coleta dos seguintes elementos: fatores de vitimização, comportamento da vítima, taxas de subnotificação, dados que podem ser obtidos a partir de pesquisas (ou inquéritos) de vitimização: pesquisas feitas por meio de perguntas para pessoas de todos os estados a respeito das experiências como vítimas de crimes, da natureza e quantidade de crimes de que foram vítimas, dos questionamentos acerca dos motivos da abdicação da prerrogativa de movimentação das instâncias formais de controle social, entre outras.

Com base em dados que identifiquem o mesmo padrão de um alvo potencial, podem ser elaborados cálculos de probabilidade do risco de vitimização para cada lugar, cada grupo, cada idade, gênero, etc., sendo esse o arcabouço necessário, para demandar a implementação de políticas públicas específicas que garantam a segurança da população, engajando poder público e sociedade.

Esse tipo de política traz inúmeras vantagens, pois é de reduzido custo social e traz possibilidade de direcionamento a recorte de grupos sociais, além de fornecer a distribuição da criminalidade segundo critérios temporais e geográficos, com mais detalhadas informações do que as agências ligadas ao sistema de justiça criminal. Além disso, permite-nos basear os requerimentos de reparação de danos patrimoniais e psíquicos, bem como a gestão no controle externo da polícia.

Assim, são programas de prevenção vitimária:

Prevenção primária: programas destinados à conscientização social, voltados para a população em geral. A prevenção, nesse caso, é feita com a elaboração de estudos jurimétricos, com o mapeamento dos crimes em regiões determinadas, levantado o perfil das vítimas (gênero, idade, etc.) e fazendo o alerta à população em relação aos riscos dos comportamentos,

orientando em relação a atitudes que elas têm que tomar na defesa dos próprios interesses.

Prevenção secundária: pessoas portadoras de um mesmo fator de vulnerabilidade, em zonas onde esse perigo diferenciado seja previamente conhecido. Deve ser feita com o objetivo de emponderar e informar, fornecendo a essas vítimas potenciais capacidades específicas para enfrentamento e impedimento da concretização da vitimização.

Prevenção terciária: indivíduos previamente vitimizados, risco de vitimização diferenciada ou repetitiva. Um exemplo clássico é a violência doméstica. Estamos falando de direito a assistência, de tratamento, de fornecer instrumentos ostensivos de renovação pessoal e situacional às vítimas, acolhimento psicológico, terapias em grupo, terapia escrita, isto é, prevenir através do acolhimento, contribuindo pra que ela não permaneça no ciclo de revitimização.

Cabe ao Ministério Público trabalhar como agente catalisador e estruturador de uma doutrina de proteção integral à vítima, elaborando planejamentos estratégicos e promovendo pesquisas, repassando informações pelos meios de comunicação e campanhas publicitárias.

5 – VITIMOLOGIA OU VITIMIZAÇÃO?⁵

Vitimologia: diz respeito ao estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, abrangendo diversos planos (psicológico, social, econômico, etc.), tanto do ponto de vista biopsicossocial, como do ponto de vista jurídico. Trata-se de um instrumento fundamental que permite traçar estratégia político governamentais com fins de evitar a vitimização ou minimizar a ocorrência dos danos decorrentes da criminalidade.

⁵ SUXBERGER, Antônio. **O Ministério Público e as Vítimas Criminais.** In: I Simpósio do MPPE Sobre o Direito das Vítimas Criminais, 1., 2020, Recife-PE. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tM1BNKIVCmg&t=2051s>

Vitimização: trata-se da condição da vítima diante da prática da infração penal. Pode ser dividida em: primária, no que se refere aos efeitos do crime na vítima, ou seja, nos efeitos por ela experimentados (físicos, psíquicos ou materiais); secundária, no que se refere à “revitimização”, decorrente da atuação dos entes responsáveis pela persecução penal; e terciária, no que se refere aos efeitos experimentados pela vítima em razão do crime, mas decorrente das imposições da sociedade.

6 – DIREITOS DAS VÍTIMAS: QUAIS SÃO?⁶

Visando à conscientização social e à excelência do trabalho dos membros do Ministério Público, é importante que deixemos pontuados alguns dos principais direitos inerentes às vítimas de crime, os quais devem ser preservados e efetivados diante dos órgãos de persecução penal.

Assim, nos termos do Guia prático de Atuação do Ministério Público na Proteção e Amparo às vítimas de Criminalidade, publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), são eles:

Direito à informação: é direito da vítima receber orientações gerais que expliquem como se desenvolverá o processo, uma vez que muitas são alheias à prática jurídica. Sendo assim, informações úteis às vítimas podem ser prestadas desde as unidades policiais, perpassando as dependências das Promotorias de Justiça e do Poder Judiciário, inclusive por meio de cartilha ou documentos impressos, cartazes e outras formas de publicidade que devem ser veiculadas em locais de fácil acesso ao público.

Ainda no que se refere ao direito à informação, importante destacar a mudança trazida pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), a partir da nova redação dada ao

⁶ **Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade.** Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), 2019, p. 20-28. CDD – 341.413. versão online. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pr%C3%A1tico_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_V%C3%ACtimas_de_Criminalidade_digital.pdf

art. 28 do Código de Processo Penal: restou consagrado o direito da vítima de ser intimada da decisão que homologa o arquivamento do inquérito policial, podendo submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial.

Direito à consulta e orientação jurídica: é direito da vítima o conhecimento acerca do andamento das investigações e do curso processual, devendo-lhe ser prestado esclarecimento técnico sobre o direito aplicável ao caso concreto e esclarecidas as dúvidas porventura existentes, orientações que podem ser prestadas diretamente pelo Ministério Público.

Direito de ser ouvida: a vítima tem o direito de ser ouvida perante as autoridades competentes, durante a investigação criminal e o processo criminal ou socioeducativo, sempre com consciência de tratamento não como mero objeto e meio de obtenção de elementos probatórios, mas como sujeito vulnerável, dando-lhe espaço, para expor suas preocupações e anseios diante da violação sofrida.

Direito à restituição de bens: a Diretiva 2012/29 UE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia dispõe, em seu artigo 1.532, que os bens apreendidos pertencentes às vítimas devem ser restituídos sem demora, salvo quando necessários para o processo penal. No mesmo sentido, as regras processuais já existentes a respeito da restituição de coisas apreendidas, previstas nos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal.

Direito ao encaminhamento a programa de proteção de vítimas e testemunhas: o Programa de Proteção às Testemunhas e Vítimas Ameaçadas é uma Política de Segurança Pública e Direitos Humanos que pretende contribuir com a segurança, a justiça e assegurar direitos fundamentais para testemunhas e vítimas ameaçadas, previsto na Lei nº 9.807/1999.

7 – COMO DEVE SER A ATUAÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE AO ENCAMINHAMENTO AO PROGRAMA DE PROTEÇÃO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS?⁷

Nos termos das recomendações propostas pelo CNMP, a atuação do Promotor de Justiça frente a eventual necessidade de encaminhar a vítima ao Programa de Proteção, sempre que possível, deve ser guiada pelos seguintes passos:

1. Certificar-se da seriedade da ameaça, mediante diligências e contato com a própria vítima;
2. Alertar a vítima da restrição que sua liberdade sofrerá, ao ingressar no Programa, cientificando-a das abdições que terá que fazer quanto à família e amigos;
3. Certificar-se da concordância da vítima e do núcleo familiar que a acompanhar;
4. Conversar com o representante do MP no Programa;
5. Enviar ofício (com precauções de sigilo) ao órgão gestor do Programa Estadual, solicitando a proteção da vítima (testemunha ou réu colaborador) e sua família, listando e qualificando as pessoas que serão protegidas e fornecendo todas as informações do caso que possam influir na segurança da testemunha e do Programa de Proteção;
6. Narrar a ameaça e sua influência na investigação/processo penal, bem como justificar a importância da proteção para a produção da prova, explicando por que a proteção é fundamental para o curso processual;
7. Explicar acerca da dificuldade de prevenir ou reprimir a ameaça por meios convencionais, narrando que as medidas cabíveis foram tomadas, mas que não são suficientes, para extinguir a situação de risco;

⁷ **Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade.** Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), 2019, p. 32-34. CDD –341.413. versão online. Disponível em: https://www.cnpm.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pr%C3%A1tico_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_V%C3%ACtimas_de_Criminalidade_digital.pdf

8. Se necessário, postular a colocação da vítima sob proteção policial;

9. Exigir do juiz o cumprimento do art. 19-A da Lei nº 9.807/1999 (priorizar a tramitação do processo e antecipar a produção da prova oral), como se o feito fosse de tramitação prioritária de réu preso.

Ademais, o Promotor de Justiça responsável deve manter o Programa informado do andamento do processo e de fatos que possam influir na segurança, bem como transmitir as informações e os contatos necessários a seu sucessor, no caso de remoção ou promoção.

8 – MEDIDAS QUE FAZEM A DIFERENÇA

Algumas medidas adotadas pelo Promotor de Justiça podem fazer grande diferença no tratamento conferido à vítima, durante todo o trâmite investigativo e processual:

1. Dialogar com colegas que já implementaram esses tipos de projetos em outros estados;
2. Protestar frente a perguntas que diminuem, distraem ou vulneram a vítima;
3. Ter empatia com a situação da vítima e entendê-la como sujeito vulnerável, sem reduzi-la a meio de prova;
4. Criar uma ponte de comunicação com a vítima, o que pode ser feito por e-mail, a fim de gerar proximidade, tranquilidade e confiança no membro do Ministério Público;
5. Conferir pleno atendimento à vítima e seus familiares no âmbito de justiça negociada;
6. Incentivar a avaliação individual das vítimas, com inquirições realizadas pela mesma pessoa e, quando possível, por pessoas do mesmo sexo;

7. Incentivar mudanças de estrutura dos fóruns, a fim de evitar o contato da vítima com o acusado;
8. Incentivar que os mandados de intimação sejam acompanhados de algum folheto ou cartilha que oriente as vítimas sobre o processo e sobre os trâmites nos fóruns;
9. Orientar as unidades policiais, para que a comunicação do flagrante já descreva os valores dos bens atingidos pela ação criminosa, a fim de promover a reparação do dano, esclarecendo que o inquirido deve atentar para o fornecimento de dados que digam respeito ao prejuízo patrimonial e danos psíquicos;
10. Fazer constar da denúncia o pedido de reparação de danos à vítima criminal.

9 – REQUERIMENTOS E DILIGÊNCIAS

Como recomenda o acompanhamento proativo às investigações, o contato do Promotor de Justiça com a autoridade policial que preside o IP é muito importante para o supedâneo probatório idôneo à prova dos danos materiais e morais das vítimas diretas e indiretas do crime. Nesse passo, algumas orientações podem ser previamente dirigidas ou ainda requisitadas, nos termos do art. 16 do CPP:

- Intimar familiares da vítima para serem inquiridos sobre as consequências do crime na dinâmica familiar, solicitando fotos da vítima em ambiente familiar, social e de trabalho, bem como quando ainda criança;
- No caso de vítima com filhos em idade escolar, trazer informações da unidade educacional sobre o impacto da violência no convívio e desempenho escolar;
- Fazer juntar aos autos do IP as seguintes provas:
 - a) Valor da renda média mensal da vítima direta, mesmo em casos de informalidade laboral, quando a prova testemunhal deverá ser

complementada com fotografias, extratos bancários fornecidos pela vítima ou familiares; comprovação de despesas;

b) Prejuízo suportado pelo acompanhante da vítima direta, nos casos em não foi concedida a licença para acompanhamento ou quando se tratar de trabalhador autônomo;

c) Valores gastos com despesas médicas, hospitalares, medicamentos e funeral;

– Diligenciar a comprovação da propriedade de bens ou direitos do indiciado, de modo a ensejar cautelares para constrição de bens destinados à garantia da reparação do dano à vítima (ver item 12).

– Atentar para utilidade do pedido de busca e/ou apreensão: objetiva o retorno do bem ao patrimônio da vítima, seguindo-se o rito incidental de restituição de coisa apreendida. Recai sobre o objeto direto do crime, art. 240 do CPP, coisas obtidas por meios criminosos, instrumentos do crime e àquelas que importem à prova da materialidade e indícios de autoria. Contudo, nessa oportunidade, muitas provas indiciárias do patrimônio do acusado podem ser obtidas, ensejando o manejo de medidas acautelatórias (ver item 12).

10 – MEDIDAS NO CURSO DO PROCESSO

Diligências que têm por escopo a obtenção de um *standard* probatório suficiente à prova e quantificação dos danos sofridos pela vítima, bem como do patrimônio do acusado. Quando não adotadas no procedimento investigativo, poderão ser realizadas no curso do processo, nas seguintes oportunidades:

✓ Na audiência de instrução: provocar a referência a familiares da vítima pelas testemunhas arroladas e requerer a sua oitiva como testemunhas do Juízo ou em substituição a testemunhas faltosas. Por ocasião da sua oitiva, perquirir sobre todos os fatos e circunstâncias que pretenda provar, com vistas a reparação do dano, de modo a respaldar pedido de juntada de provas documentais;

✓ Por ocasião do requerimento de diligências, art. 402 (Processo Comum), e ainda art. 422 (Processos da Competência do Tribunal do Júri):

a) Requerer Laudos da equipe psicossocial da vara sobre traumas familiares e dificuldades financeiras;

b) Requerer a juntada dos documentos e provas que deveriam ter sido acostadas por ocasião do IP, especialmente aquelas referidas pelas testemunhas e vítimas na audiência instrutória;

c) Arguir as testemunhas sobre a situação financeira do acusado, ensejando a possibilidade de produzir prova e contraprova documental do que for testemunhado;

✓ Obter provas quanto à propriedade de bens ou direitos do indiciado, inclusive mediante pesquisa em fontes abertas, de modo a ensejar cautelares para constrição de bens destinados à garantia da reparação do dano à vítima;

✓ Identificar a vítima pelo nome e sobrenome sempre que lhe for fazer referência a ela.

11 – LEVANTAMENTO DE BENS E VALORES – MEIOS E SISTEMAS DE BUSCAS

PANDORA – através do nosso Sistema Pandora pode-se pesquisar vínculos laborais (em sentido amplo), empresas e bens (móveis e imóveis) referentes a determinada pessoa, através das abas “pessoa”, “veículo”, “imóvel” e “embarcação”.

CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados: Sistema do Colégio Notarial do Brasil para gerenciar bancos de dados com informações acerca de testamentos, inventários, doações e partilhas, separações, divórcios, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, lavradas em todos os cartórios do Brasil.

Habilitação e acesso: a habilitação poderá ser solicitada diretamente ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (através do e-mail caop.patrimonio@mppb.mp.br), o qual viabilizará o acesso do membro junto ao Colégio Notarial do Brasil.

REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO- RAB – todas as aeronaves civis brasileiras devem ser registradas na ANAC; o RAB – regulamentado por meio da Resolução ANAC nº 293/2013 – controla marcas de matrícula e nacionalidades das aeronaves; emite certificados de matrícula e de aeronavegabilidade; reconhece direitos reais e de uso e de aquisição de domínio na transferência de propriedade; processa cancelamento de matrículas, registros, inscrições; realiza averbações; e fornece certidões. (https://sistemas.anac.gov.br/aeronaves/cons_rab.asp)

INFOSEG/SINESP:

a) RENAVAM – propriedade de veículos (Registro Nacional de Veículos Automotores): é um sistema desenvolvido pelo Serpro que cobre todo o Brasil, tendo, como principal finalidade, o registro de todos os veículos do país, efetuados pelas unidades do Detran em cada estado e centralizados pela unidade central, o Denatran).

Observação: a pesquisa quanto a multas aplicadas pode indicar a propriedade de fato, inclusive apontando pontos de circulação, quando o veículo se encontra em nome de terceiros.

b) RAIS/CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregado (controlado pelo Ministério do Trabalho e Emprego): disponibiliza relações trabalhistas atuais e o histórico de vínculos entre empregados e empregadores;

c) RECEITA FEDERAL – Capital Social e atividades societárias.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – conferir a declaração de bens do alvo, caso tenha sido candidato a mandato eletivo nas últimas eleições (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>).

SEMOVENTES – Requisição: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) – Sistema de Identificação e Certificação de Bovinos e Bubalinos (Sisbov), em relação a bovinos e búfalos destinados ao abate para exportação da carne para países que exigem

certificação de procedência; Requisição: Mapa – Cadastro Geral das Associações Encarregadas do Registro Genealógico, para posterior circularização entre as associações de produtores e criadores, haras, hípcas e jockey clubs, conforme a região e os estabelecimentos de interesse (inclui todos os animais de interesse econômico) Requisição: instituto estadual de agropecuária (é a informação mais confiável de todas).

JUNTA COMERCIAL – As juntas comerciais têm a função de registrar os atos constitutivos das empresas mercantis e atividades fins, além das respectivas alterações. Informações úteis: contratos sociais e suas alterações. <https://jucep.pb.gov.br/>

CONSULTA NO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI) – informações referentes a marcas, patentes, desenhos industriais, patentes tecnológicas, dentre outras áreas. <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/LoginController?action=login>

11.1 – Medidas supletivas

- Requisitar ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos registro de atos em que o acusado conste como participante/beneficiário, como contratos de compra e venda, cessão de créditos, arrendamento, doação, alienação fiduciária, etc.

- Requisitar a Secretaria de Finanças Municipal informações sobre dados cadastrais do IPTU (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO) e do ITBI (IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS), para identificação do sujeito passivo de tais impostos e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL).

- Requisição de informações às empresas concessionárias de água, luz e telefonia, para apurar se o alvo foi responsável pelo pagamento de preço público associado a imóvel em nome de terceiro (possível laranja);

- Expedir ofício ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial da Justiça do Trabalho (é importante verificar se o TRT/13 possui esse núcleo) indagando se há rastreamento patrimonial em face do alvo.

- Requisitar à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN/PB) eventual rastreamento patrimonial confeccionado pelo Grupo de Grandes Devedores em face do alvo e eventual recebimento de precatórios federais.

- Requisição ao Dphan e/ou superintendência regional do Iphan, conforme o caso, questionando se há registro de que o alvo possui bem cultural ou solicitou autorização para sair do país com obra de arte; caso o alvo seja grande colecionador, outra ideia é requisitar ao Dphan que circularize a requisição entre todos os inscritos no Cadastro Nacional de Negociantes de Antiquidades e Obras de Arte (CNART).

- Solicitação: Tribunais de Justiça (precatórios estaduais).

- Requisição: Prefeituras (precatórios municipais).

12 – MEDIDAS CAUTELARES ASSECURATÓRIAS

O sequestro, a hipoteca legal e o arresto são importantes instrumentos de tutela dos interesses das vítimas, garantindo a solvabilidade do acusado, quando de futura condenação à reparação dos danos.

– Sequestro (arts. 125 e 131, I, do CPP e 91, II, do CP): objetiva o resguardo da responsabilidade civil. A retenção e confisco recaem sobre bem móvel ou imóvel adquirido com os proventos da infração.

– Hipoteca legal (arts. 134 e 135 CPP): tem como objetivo principal assegurar a indenização do ofendido. Os valores excedentes apurados serão destinados ao pagamento de custas e despesas processuais. Constitui-se um gravame de intransferibilidade, mediante inscrição no registro público.

– Arresto (art. 136 e 137 do CPP): tem por escopo garantir a reparação dos danos civis, incidindo sobre o patrimônio lícito do acusado. Recai preferencialmente sobre os bens imóveis de origem lícita, sendo medida preparatória da especialização e registro hipoteca legal (art. 134/135 CPP). Em caso de inexistência ou insuficiência dos bens imóveis, pode recair sobre os bens móveis de origem lícita.

Atenção: bem de família pode ser objeto de penhora para garantir a execução de sentença penal condenatória, nos limites do artigo 3º, inciso VI, da Lei 8.009/90, excluída apenas a possibilidade de sua utilização para o pagamento da multa penal e custas.

Em todos os casos, atentar para a análise quanto à necessidade da **alienação antecipada de bens** (art. 144-A do CP e Resolução CNJ N° 356/2020). A medida busca evitar a perda ou desvalorização patrimonial dos bens objeto das constrições e recai sobre todo e qualquer bem cuja administração judicial seja demasiadamente onerosa, haja risco de deterioração física ou patrimonial e não possa ser objeto de restituição.

13 – ATUAÇÃO NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

A Constituição Federal estabelece como dever da família, do Estado e da sociedade, assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito, dentre outros, colocando-as a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227). Dispondo no mesmo sentido (art. 4º), a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) ressalta ainda a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (art. 6º) – justificando, assim, um tratamento diferenciado.

Com o advento da Lei nº 13.431, em 2017, seguida do Decreto nº 9.603/2018, que a regulamentou, houve a criação de um sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítima e testemunhas de violência. Esse sistema abrange a seara protetiva, com o intuito de se buscar minimizar os efeitos deletérios desse tipo de violência, e repressiva, como forma de atuação e respostas rápidas por parte do estado.

O objetivo, em última análise, é a implementação de uma política pública destinada a fazer com que o Estado (lato sensu) esteja preparado para prevenir, se possível, e agir com presteza, profissionalismo e eficiência diante da ocorrência das mais variadas formas de violência envolvendo crianças e adolescentes, contribuindo assim para evitar que as vítimas ou testemunhas sejam violadas em seus direitos quando de seu atendimento pelos diversos agentes corresponsáveis, assim

como reduzir os vergonhosos índices de impunidade que permeiam a matéria⁸.

Neste diapasão, o legislador ordinário previu um procedimento especial, a par das regras gerais existentes no processo penal brasileiro (normas processuais gerais que podem ser aplicadas subsidiariamente às questões procedimentais previstas no ECA), que alterou a dinâmica da forma de colheita das provas testemunhais junto às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, reconhecendo que tal medida especial visa a resguardar os infantes expostos às ditas violências evitando, com isso, gerar o que a criminologia chama de revitimização ou vitimização secundária, decorrente da falta de trato com essas pessoas em desenvolvimento. De fato, a Lei nº 13.431/2017 (art. 4º, IV) passou a considerar violência institucional qualquer ato ou postura das autoridades públicas que possa vir a gerar a revitimização das crianças e adolescentes, expostas aos cenários da violência.

Os tópicos abaixo visam, em síntese, socializar informações acerca da implementação dos procedimentos a serem adotados no atendimento a crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. Importam-nos a abrangência e a sequência do atendimento na rede de proteção, o registro, o encaminhamento e o acompanhamento na rede, atentando para o fenômeno da não revitimização durante o processo de atendimento, com oferecimento de ferramentas práticas para enfrentar e superar essa questão. Tal implementação possui, portanto, caráter multiprofissional, tendo em foco os direitos e necessidades dos sujeitos atendidos e os métodos adequados para um atendimento em caráter continuado, setorial e intersetorialmente.

13.1 Da política pública, voltada primordialmente ao município, notadamente na seara proteção

O primeiro passo para a construção de uma política pública é se conhecer os dados e fazer um diagnóstico da realidade local, seus equipamentos e suas demandas,

⁸Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019. p. 8. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12388-guia-pratico-para-implementacao-da-politica-de-atendimento-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

para a partir do mapeamento do que se tem, do que se precisa ter e da demanda existente, proceder à criação de fluxos, protocolos e canais de atendimento dentro do território.

Realizado o mapeamento e sabendo quais as reais necessidades e a disponibilidade do município, necessário se faz a criação do plano decenal de prevenção e atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, instituindo uma política de estado para garantir sua continuidade. A atribuição para a criação do plano decenal é do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), cabendo ao Membro do *Parquet* fomentar a sua implementação, com foco na efetividade, vinculando o plano decenal ao orçamento municipal.

No atendimento à criança ou adolescente em situação de violência, cada profissional é considerado um agente de proteção e, para tanto, deverá orientar-se pelos procedimentos e fluxos definidos. O atendimento protetivo, no contexto da rede de proteção, possui caráter de acolhimento e acompanhamento, e não necessariamente de confirmação da ocorrência ou da não violência, podendo, entretanto, ser utilizado como prova, mas não necessariamente.

É importante ressaltar que a revelação espontânea da violência sofrida ou testemunhada pode ocorrer a qualquer trabalhador da rede de proteção, pois geralmente acontece para alguém com quem a criança ou o adolescente possui vínculos e sente confiança, por isso a necessidade de capacitação de toda a rede de proteção acerca dessa forma de colheita de informações.

Portanto, todo trabalhador das políticas públicas deve estar preparado para observar os sinais e acolher crianças e adolescentes que possam vivenciar situações de violência, sem, no entanto, interferir no seu relato livre com perguntas desnecessárias ou comentários que extrapolem a sua atuação e conhecimento técnico. Mais ainda, deve saber o que fazer com a informação recebida, sendo preciso que esteja claro o fluxo de atendimento para todos que trabalham com essa população. Intervenções repetidas, inadequadas e improvisadas podem configurar violência institucional (art. 4º, IV, Lei 13.431/2017).

Importante salientar a necessidade da intervenção mínima, com o intuito de assegurar o fim maior da Lei nº 13.431/2017, que é impedir a revitimização da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Na maior parte dos casos, procedimentos na rede de saúde ou no âmbito do SUAS, situações de revelação espontânea nos mais variados espaços, já fornecem informações suficientes para a finalidade protetiva. Assim, os atores da rede intersetorial devem estar em permanente diálogo, seguindo o protocolo local, para priorizar a obtenção de informações entre si. Pode-se compreender, então, que uma entrevista específica sobre a situação de violência figura como procedimento excepcional, que ocorre apenas quando não for possível obter as informações para a proteção por meio da consulta a outros profissionais da rede ou de pessoas do convívio da criança e do adolescente.

Por lei, a Escuta Especializada é o procedimento de entrevista realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar. A entrevista deve limitar-se estritamente ao necessário para o cumprimento da finalidade de proteção. Assim, e para evitar a repetição ou o excesso de intervenções, a entrevista de escuta especializada deverá ocorrer apenas quando:

- a) Não tiver ocorrido a revelação espontânea ou quando as informações dela advindas, buscadas entre os profissionais, forem insuficientes para o cuidado e a proteção;
- b) As informações advindas dos atendimentos ou outros procedimentos, buscadas entre os profissionais, forem insuficientes para o cuidado e proteção integral;
- c) As informações advindas de familiares e outras testemunhas forem insuficientes para o cuidado e proteção integral.

Importante ressaltar que o Decreto Federal nº 9.603/2018 (arts. 20 e 27) determina que a escuta especializada será realizada por profissional devidamente

capacitado. Assim, para o aprofundamento da situação da violência nas hipóteses mencionadas acima, é necessária a realização de uma entrevista específica (especializada), por profissional(s) selecionado(s) pela e na rede e capacitado(s) para tal, conforme os critérios instituídos.

Em relação a tal aspecto, Estados e Municípios devem: criar mecanismos de integração dos fluxos de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violências; estabelecer normas técnicas para a escuta especializada de crianças e adolescentes; e capacitar os profissionais da rede de proteção em metodologias não revitimizantes de atenção às crianças e adolescentes. Trata-se de aprimorar os fluxos já existentes, fortalecendo a articulação dos serviços e investindo na qualificação profissional. Assim, orientamos aqui a qualificação do trabalho, e não a criação de novos cargos ou serviços.

Cumpramos observar a necessidade de participação da saúde, educação, conselho tutelar, polícia, IML, assistência social, e outros representantes considerados importantes no fluxo.

13.2 Para uma melhor sistematização prática

13.2.1 Da Organização da Rede: O protocolo municipal e o Comitê de Gestão Colegiada:

Na forma em que determina o Art. 9º do Decreto Federal 9.603/2018, é de extrema importância que os CMDCA formalizem, por meio de Resolução, o **Comitê de Gestão Colegiada**, a fim de que os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalhem de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Instituir a construção e a publicação do protocolo é de responsabilidade do Comitê de Gestão Colegiada do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente Vítima e/ou Testemunha de Violência, de acordo com o dispositivo supracitado.

13.2.2 Da criação de um fluxo

A elaboração de um fluxo de atendimento e o aprimoramento da integração do Comitê anteriormente citado, realizando reuniões e pactuações com gestores locais e profissionais que integram a rede de atendimento, para a utilização de um protocolo e capacitação de todos os envolvidos, considerando objetivo maior da intervenção mínima, onde os atores da rede intersetorial devem estar em permanente diálogo, seguindo o protocolo local, para priorizar a obtenção de informações entre si e evitar a revitimização, buscando-se evitar intervenções repetidas, inadequadas e improvisadas o que pode configurar violência institucional (art. 4º, IV, Lei 13.431/2017).

Nessa senda, importante observar os procedimentos dispostos no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 9.603/18, quais sejam:

- I. acolhimento ou acolhida: posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de atendimento da criança, do adolescente e de suas famílias, com o objetivo de identificar as necessidades apresentadas por eles, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade no atendimento (art. 5º, inciso II);
- II. escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;
- III. atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;
- IV. comunicação ao Conselho Tutelar;
- V. comunicação à autoridade policial;
- VI. comunicação ao Ministério Público;
- VII. depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e
- VIII. aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

13.2.3 Da comunicação ou denúncia de violência

Qualquer órgão ou profissional da rede de proteção que suspeitar ou tomar conhecimento de criança ou adolescente em situação de violência deverá comunicar o Conselho Tutelar, na forma do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990), acompanhando o caso posteriormente, dentro de suas atribuições específicas.

- O encaminhamento do caso deve incluir o registro do atendimento realizado, abrangendo o relato espontâneo da vítima e informações eventualmente coletadas com os responsáveis ou acompanhante, evitando-se revitimização;
- Quando houver sinais evidentes de violência, ameaça à integridade da vítima, risco de destruição de provas, flagrante de violência ou outros indícios que demonstrem a gravidade do caso, deverão ser encaminhadas imediatamente informações também aos órgãos de Segurança Pública ou, na impossibilidade, ao Ministério Público, para adoção de medidas cabíveis de investigação do caso e responsabilização do suposto autor da violência.

13.2.4 Escuta especializada, depoimento especial e avaliação psicológica

Segue um breve comparativo entre escuta especializada, depoimento especial e avaliação psicológica, conforme a Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018:

- **Escuta especializada:** procedimento de entrevista realizado pelos serviços da rede de proteção (educação, saúde, assistência social, segurança pública, etc.), limitado ao relato do que é restritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade. Acesso às informações necessárias para embasar o provimento de cuidados (atendimento e encaminhamentos dentro da rede de proteção). Leva em conta o desígnio do serviço no qual acontece. Não tem por finalidade a produção de provas.

- **Depoimento especial:** procedimento de oitiva estruturada de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, perante autoridade policial ou judicial. Coleta de prova testemunhal sob o crivo do contraditório para fins de torná-la apta a ser utilizada como fundamento em decisão judicial. Dessa forma, tem por finalidade a produção de prova.
- **Avaliação psicológica:** processo técnico-científico de coleta de dados, estudos e interpretação de informações a respeito dos fenômenos psicológicos intra e intersubjetivos. Adquire caráter de Perícia Psicológica quando realizada em contexto policial ou judicial, como meio de prova. Busca prover informações importantes para o desenvolvimento de hipóteses que levem à compreensão das características psicológicas das pessoas ou de um grupo. Na Perícia Psicológica, a avaliação é realizada visando específica demanda jurídica ou investigativa através de laudos e relatórios, de modo a auxiliar na investigação e no processo de decisão judicial. Tem valor de prova judicial.
- **Revelação espontânea:** é quando a criança ou adolescente revela espontaneamente, para um profissional ou adulto de confiança, que foi ou está sendo vítima de violência ou que presenciou alguma violência, tendo acesso às informações necessárias para embasar o provimento de cuidados (atendimento e encaminhamentos dentro da rede de proteção). Leva em conta o desígnio do serviço no qual acontece. Não tem por finalidade a produção de provas. É um fenômeno espontâneo que deve ter como resultado a acolhida daquele que recebe a revelação e o subsequente registro das informações para que a criança/adolescente não precise se repetir em diferentes espaços e momentos de atendimento.

13.2.5 Depoimento sem dano ou depoimento especial

Conforme mencionado no item anterior, o conceito legal de depoimento especial consiste no procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, mas não

necessariamente diretamente por elas, só em casos excepcionais, quando as vítimas, pedirem, na forma do art. 12, §§ 1ª e 2ª. Nessa senda, ao criar o seu já mencionado sistema de garantia de direitos, a Lei nº 13.431/2017 modificou a forma dessas oitivas na seara criminal, buscando mecanismos para maior celeridade, eficiência e humanização, com vistas a evitar a “vitimação secundária” ou revitimização.

Cumprе registrar que, em vista das diretrizes da lei e considerando a necessidade de demonstração da ocorrência dos fatos, incumbe ao Ministério público, caso haja a possibilidade da utilização de outros meios de prova permitidos em lei, evitar a coleta do depoimento especial de crianças e adolescentes, para que tenham preservada a higidez própria à sua situação de desenvolvimento.

Consoante determinam os artigos 9º e 10 da Lei nº 13.431/2017, a criança ou o adolescente deve ser resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com a pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento. Desta forma, o depoimento será realizado em local apropriado e humanizado, cuja infraestrutura garanta às crianças e aos adolescentes a privacidade necessária à sua proteção e incolumidade, por uma equipe capacitada e especializada que trabalhará com a autoridade policial ou autoridade judiciária, sempre garantido o contraditório e a ampla defesa.

É fundamental, então, que o poder judiciário e/ou a segurança pública implementem salas de depoimento especial, quando não se mostrar viável a criação em cada circunscrição, que seja assegurada, ao menos, a instalação de salas de depoimento especial de abrangência regional. Caso os estados não disponibilizem tal ambiente, tem-se requerido a realização de estudos por uma equipe técnica do juízo, numa semelhança a uma perícia, com apresentação de quesitos pelo Ministério público e defesa técnica instalada. Da mesma forma, alternativamente, é também possível o uso de salas com configurações semelhantes àquelas exigidas, podendo ocorrer em qualquer local, inclusive com transmissão em tempo real para a sala de audiências, nos termos do que preceitua a lei acima mencionada e o artigo 23 do decreto nº. 9.603/2018, que a regulamenta.

Afora os cuidados com a estrutura arquitetônica do local, determina a lei a criação de protocolos para a feitura do ato, ou seja, técnicas de entrevista e outras boas práticas, baseadas na literatura científica. Os profissionais, com isso, devem ser capacitados e treinados de maneira contínua, para que possam aplicar tais métodos – que, se possível, devem ocorrer por uma só vez, em produção antecipada de prova judicial, com a garantia da ampla defesa do investigado.

Sendo imprescindível a coleta das informações, é fundamental o consentimento expresso da criança ou do adolescente e de seu representante legal, nos termos dos artigos 5º e 11 da Lei nº 13.431/2017, podendo, inclusive, haver a recusa, que deve ser respeitada, sob pena de violência institucional, semelhante a uma hipótese de abuso de autoridade. Caso a criança e/ou adolescente prefira ser ouvido pessoalmente pela autoridade policial ou judiciária – o que somente deverá ocorrer em caráter excepcional –, tal consentimento deverá abordar especificamente essa situação, com registro em ata dessa manifestação e o devido apoio de equipe técnica responsável, com todas as cautelas relativas à preparação prévia da vítima ou testemunha e seu resguardo da presença do acusado, nos termos do artigo 12 da lei. No caso de tal oitiva ocorrer frente autoridade policial, semelhante a uma cautelar probatória, nos termos do artigo 22 da lei, essas provas deverão corroborar com outras, para que surtam os seus efeitos legais e sirvam a persecução penal.

13.2.6 Da produção antecipada da prova

A persecução penal é constituída de fases, onde a produção de provas tem, na fase instrutória, o seu momento ideal.

Contudo, a norma gestora do processo no país – Código de Processo Penal (DL nº. 3689/41) –, aplicada subsidiariamente ao ECA, contempla situações excepcionais que revelam a necessidade de celeridade do estado na produção dos elementos de convicção. Corroborando com esse raciocínio e em respeito aos requisitos da justa causa (havendo indícios de autoria e descrição do fato delituoso) para tais medidas excepcionais, a Lei nº 13.431/2017 estabelece, nos termos do artigo 11, §1º, medidas de tutela para que sejam usadas pelos atores do sistema de garantia dos direitos da criança e do

adolescente, primando pela rapidez da investigação do procedimento das questões de violência, desde que seja garantida a ampla defesa do acusado, evitando-se a postergação do contraditório.

De fato, é crucial e premente que o direito fundamental das crianças e dos adolescentes não seja vulnerado pelos efeitos deletérios do tempo, preservando assim a qualidade da prova a servir a prestação jurisdicional. Neste sentido, a coleta do depoimento especial vê-se necessariamente antecipada, nos termos da lei, nas seguintes situações:

- Quando a criança ou o adolescente tiver menos de 07 (sete) anos – o critério etário foi utilizado em razão da fragilidade da memória da criança, posto que a demora na obtenção do relato pode prejudicar a prova testemunhal;
- Em caso de violência sexual – o critério utilizado foi a forma da violência, independentemente da idade, em razão da facilidade com que a vítima pode ser constrangida para que nada revele seu depoimento.

O rito adequado a produção antecipada de prova pode assumir duas formas: através de uma ação cautelar, na fase de investigação, ou requerida incidentalmente quando do oferecimento da denúncia. Na primeira hipótese, deve integrar com brevidade o expediente investigatório frio que serviu de base para o ajuizamento da cautelar, com o devido sigilo do seu conteúdo, de forma agilizar o oferecimento da denúncia, o eventual requerimento de medidas protetivas, a realização de eventuais diligências ou a promoção do arquivamento. Tais opções, são plausíveis frente ao restante das provas carreadas durante a investigação, assim como na presença das situações previstas em lei.

Dessa forma, diante da notícia da prática do crime, o membro do Ministério público com atribuição criminal, em respeito à sua independência funcional, pode:

- Arquivar o inquérito policial nas hipóteses previstas no CPP;

- Oferecer ação cautelar de produção antecipada de provas, com a presença da justa causa para tanto, ou;
- Oferecer a denúncia e a ação cautelar de produção antecipada de provas concomitantemente, a fim de possibilitar que a criança ou adolescente preste depoimento de forma incidental.

Em caso de indeferimento, é adequado, como via recursal, a correção parcial.

14 – JURISPRUDÊNCIA RELACIONADA

Nacional:

– Dispõe sobre a fixação do ressarcimento do dano como condição para o indulto:

EMENTA: PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INDULTO CONDICIONADO (DECRETO N. 953, DE 08.10.93). REPARAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE. O indulto, em nosso regime, constitui faculdade atribuída ao Presidente da República (art. 84, XII, da CF), que aprecia não apenas a conveniência e oportunidade de sua concessão, mas ainda os seus requisitos. A fixação do ressarcimento do dano como condição para o indulto não destoa da lógica de nosso sistema legal, que estimula a composição dos prejuízos causados pelo delito, mesmo antes do seu julgamento definitivo (v.g., arts. 16 e 312, par. 2., do CP), sem conferir-lhe, no entanto, caráter de obrigatoriedade, mas apenas de pressuposto para o gozo de determinado benefício. O sequestro de bens não tem o condão de tornar insolvente o réu para efeito de eximi-lo da satisfação do dano, erigida como condição para o indulto. Se o beneficiário não cumpre todos os requisitos do indulto, seu indeferimento não constitui constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento. (STF - RHC 71400, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 07/06/1994, DJ 30-09-1994 PP-26171EMENT VOL-01760-03 PP-00475).

– Dispõe sobre a interpretação extensiva do art. 41 da Lei Maria da Penha (11.3430/06). Alcance a toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato:

VIOLÊNCIA DOMESTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como e a relativa a vias de fato VIOLÊNCIA DOMESTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher. (STF - HC 106212, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011 RTJ VOL-00219-01 PP-00521 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 307-327

- Dispõe sobre Recurso Repetitivo (Tema 983-STJ): cabimento de danos morais na indenização mínima prevista pelo art. 387, IV, do CPP, nas situações de violência doméstica contra a mulher, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia e independentemente de instrução probatória.

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECIFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO [...] (STJ - REsp 1675874/MS RECURSO ESPECIAL. 2017/0140304-3. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz. 3ª Seção. Julg. 28/02/2018. DJ 08/03/2018).

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. [...]. 2. [...]. 3. [...]. 4. [...]. 5. [...]. 6. [...] 7. [...]. 8. [...] 9. [...]. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais a vítima da violência doméstica. (STJ – Resp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, Dje 08/03/2018).

Ainda sobre o cabimento de danos morais no bojo do art. 387, IV:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. ABRANGÊNCIA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Considerando que a norma não limitou nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima não poderá ser impedido de fazê-lo. 2. Ao fixar o valor de indenização previsto no artigo 387, IV, do CPP, o juiz devesse fundamentar minimamente a opção, indicando o quantum que se refere ao dano moral. 3. Recurso especial improvido. (STJ - Resp no 1.585.684 – DF 2016 / 0064765-6. Sexta Turma. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. j. em 09/08/2016. DJe 24/08/2016).

– Dispõe sobre a necessidade de pedido expresso para fixação da indenização, com o intuito de se permitir os debates sobre a matéria e os valores realmente devidos:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO – PROVAS INSUFICIENTES - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ATIPICIDADE - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE - DOSIMETRIA – CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS A VITIMA AFASTADA. IV. A indenização a que se refere o inciso IV do artigo 387 do CPP, inserido pela Lei 11.719/08, deve ser decotada se não há pedido das partes. Diante do princípio da inercia da jurisdição, não cabe ao Juiz fixar de ofício o valor mínimo para a reparação dos danos causados pelos delitos. V. Apelo parcialmente provido para absolver o réu dos crimes patrimoniais e decotar da sentença o valor das indenizações a vítima. (TJDF - 1a Turma Criminal. Apelação Criminal nº 20090310116646. Relator: Sandra de Santis. Brasília, DF, 7 jan 2010. DJ de 13.01.2010, p. 234).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. VITIMA ABORDADA EM ESTACIONAMENTO QUANDO TRANSPORTAVA EM VEICULO PARTICULAR PATRIMONIO DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DO CONCURSO FORMAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O réu foi acusado de infringir o artigo 157, § 2º, incisos I e II, combinado com o 70 do Código Penal, porque, junto com dois indivíduos não identificadas e usando arma de fogo, abordou a vítima quando estacionava uma Kombi, subtraindo-lhe um celular e as mercadorias que transportava, pertencentes a outra pessoa, e depois fugindo do local. Posteriormente, a vítima foi libertada sem maiores danos, sem conseguir reaver as mercadorias roubadas. [...] 4. A fração de aumento pela presença de mais de uma majorante deve ser plenamente justificada na formulação da dosimetria penal, não bastando a simples menção das circunstancias respectivas. Ausente essa fundamentação, o acréscimo deve ficar no mínimo legal de um terço. 5. A indenização cível decorrente da prática de crime não deve ser concedida de ofício pela sentença, apesar da nova redação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo penal, em virtude do princípio da inercia da jurisdição. 6. Recurso

parcialmente provido. (TJDF - 1ª Turma Criminal. Acórdão nº 390351. Relator: George Lopes Leite. Brasília, DF, 29 out 2009. DJ de 13.01.2010, p. 234).

EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMPARSA INIMPUTÁVEL. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PALAVRA DO POLICIAL E DA VITIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ARMA INEFICAZ PARA A REALIZAÇÃO DE DISPARO OU DESMUNICIADA. INDIFERENÇA. EFICIÊNCIA NO CONTEXTO DA GRAVE AMEAÇA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVA TÍPICA. APLICAÇÃO DA PENA. CURSO MATERIAL MAIS FAVORÁVEL AO RÉU. APLICAÇÃO DESTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA A VITIMA. [...] 6. Apesar da nova redação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, estabelecer que o juiz, ao proferir sentença condenatória *"fixara valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido"* (art. 387, IV CPP), a verdade e que não houve nenhuma manifestação da vítima, que não pediu nenhum pedido de indenização pelos prejuízos causados pelo Apelante.

3.1 Diante do princípio da inercia da jurisdição, não cabe ao juiz proceder de ofício. 3.2 Doutrina. 3.2.1 *"admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, e fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, e desfeito ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa"* (in Guilherme de Souza Nucci, RT, 2008, 8ª edição, pag. 691). 6. Sentença parcialmente

reformada. (TJDF - 1a Turma Criminal. Acórdão nº 387882. Relator: João Egmont. Brasília, DF, 22 out 2009. DJ de 18.11.2009, p. 228).

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ARROMBAMENTO, ESCALADA E CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. RECURSO DOS RÉUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E COESO. PRISÃO EM FLAGRANTE DE UM DOS RÉUS NAS IMEDIAÇÕES DA ESCOLA. DEPOIMENTO DE POLICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. INVERSÃO DA POSSE DO BEM SUBTRAÍDO. CONSUMAÇÃO. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESGUARDADOS. RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NÃO PROVIDOS OS DAS DEFESAS. [...] A obrigação de reparar o dano e efeito automático da condenação, além do que essa obrigação está prevista expressamente no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal. Assim, havendo pedido expresso do Ministério Público e sendo oportunizado as Defesas manifestar-se sobre o valor do dano sofrido pela vítima, torna-se imperativo a fixação de indenização nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, mostrando-se razoável a fixação do valor em R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais). 4. Recursos conhecidos, provido o do Ministério Público para fixar em R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, e não providos os das Defesas para manter a sentença condenatória dos réus como incurso nas sanções do artigo 155, § 4o, incisos I, II, e IV, do Código Penal, as penas, para cada um dos apelantes, de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo legal, substituídas as sanções prisionais por duas restritivas de direitos. (TJDF - 2a Turma Criminal Acórdão no 531171. Relator: Roberval Casemiro Belinati, DF, 18 ago 2011. DJ de 30.08.2011, p. 231).

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TRÂNSITO – HOMICÍDIO CULPOSO – CULPA CARACTERIZADA – CONDENAÇÃO MANTIDA – FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO -

IMPOSSIBILIDADE [...] A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração somente pode ser imposta mediante requerimento ministerial, do ofendido ou de seus sucessores, devendo o magistrado considerar os danos emergentes apurados conforme os princípios do contraditório e da ampla defesa. (TJMG - 2ª Câmara Criminal. Apelação. Criminal nº 1.0042.06.015624-9/001. Relator Des. Fortuna Grion. Arcos, MG, 04 set. 2009. DJ 08.10.2009, p. 299). PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS NA FASE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. 1. [...] 9. Não assiste razão as acusadas quanto a sua irrisignação em relação ao valor mínimo para reparação dos danos. Não é imprescindível prévio contraditório para fazer incidir o disposto no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, pois se trata de dever imposto ao juiz. Por outro lado, a circunstância de o agente eventualmente não dispor mais do resultado da ação delitiva não oblitera sua responsabilidade penal ou civil. 10. Preliminares rejeitadas. Apelações das defesas desprovidas. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (TRF - 3. 5ª Turma. Apelação. Criminal no 40895. Relator: Des. André Nekatschalow. São Paulo, SP, 13 dez. 2010. DJ 16.12.2010, p. 331).

– Dispõe que não implica violação ao princípio da ampla defesa a vedação ao acusado de acesso a identificação da testemunha protegida:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROTEÇÃO A TESTEMUNHA EM RISCO. LEI Nº 9.807/1999 (LEI ESPECIAL) E PROVIMENTO Nº 32/2000 DA CORREGEDORIA DO TJ/SP. NULIDADE. DIREITO DO ACUSADO DE TER ACESSO A IDENTIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA PROTEGIDA. 3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NÃO

OCORRÊNCIA. 4. ALEGAÇÃO ARGUIDA APROXIMADAMENTE UM ANO APOS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACORDÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. 5. PRISÃO DEFINITIVA. TRANSMUTAÇÃO EM CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (STJ - HC 229.910/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO DE DROGAS. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA MANTIDA SOB SIGILO, PERMITIDA SUA DIVULGAÇÃO APENAS AO ADVOGADO DOS ACUSADOS, JUIZ E PROMOTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS, COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA NOVA LEI DE TÓXICOS. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. (STJ - HC 206.142/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013).

– Dispõe sobre a necessidade de medida constritiva de liberdade quando da existência de testemunha protegida no processo:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. CIRCUNSTANCIAS E MOTIVOS DO CRIME QUE DENOTAM A PERICULOSIDADE DO RÉU. TESTEMUNHA PROTEGIDA NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME RECONHECIDA PELAS INSTANCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO COMPROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ILEGALIDADE DE PROVAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. ORDEM DENEGADA. [...] V. A existência de testemunha protegida reforça a necessidade da medida constritiva de liberdade, pois a liberdade do paciente representa sério risco

a produção de provas (Precedente). [...] (STJ - HC 239.013/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

– Dispõe sobre a legitimidade do Ministério Público para atuar na Ação Civil *Ex Delicto*:

LEGITIMIDADE - AÇÃO "EX DELICTO" - MINISTÉRIO PÚBLICO – DEFENSORIA PÚBLICA - ARTIGO 68 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CARTA DA REPÚBLICA DE 1988. A teor do disposto no artigo 134 da Constituição Federal, cabe a Defensoria Pública, instituição essencial a função jurisdicional do Estado, a orientação e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV, da Carta, estando restrita a atuação do Ministério Público, no campo dos interesses sociais e individuais, aqueles indisponíveis (parte final do artigo 127 da Constituição Federal). INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA – VIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUDICIÁRIA DOS NECESSITADOS – SUBSISTÊNCIA TEMPORÁRIA DA LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ao Estado, no que assegurado constitucionalmente certo direito, cumpre viabilizar o respectivo exercício. Enquanto não criada por lei, organizada - e, portanto, preenchidos os cargos próprios, na unidade da Federação - a Defensoria Pública, permanece em vigor o artigo 68 do Código de Processo Penal, estando o Ministério Público legitimado para a ação de ressarcimento nele prevista. Irrelevância de a assistência vir sendo prestada por órgão da Procuradoria Geral do Estado, em face de não lhe competir, constitucionalmente, a defesa daqueles que não possam demandar, contratando diretamente profissional da advocacia, sem prejuízo do próprio sustento. (RE 135328 / SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 29/06/1994, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 20-04-2001 PP-00137.76)

14.1 – Algumas importantes decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

– **Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio v. Brasil (15/07/2020)**: Condenação por violação de direito à vida, à integridade física, às condições de salubridade e segurança laborativa e à violação das garantias judiciais. Processo penal em curso por mais de 22 anos. Reparações: prosseguimento do processo penal com diligência, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, implementação de políticas públicas de inspeções periódicas em locais de fogos de artifício, pagamento de indenizações fixadas pela Corte IDH às vítimas.

- **Caso Pedro Basílio Roche Azaña v. Nicarágua (03/06/2020)**: em uma ação de fiscalização realizada por policiais da Nicarágua, um cidadão equatoriano foi morto a tiros, e outro foi ferido. Submetidos a julgamento pelo tribunal popular, os réus foram absolvidos em decisão sem fundamentação. A Corte IDH também considerou violada a CADH por impunidade arbitrária, porque não foi permitida a participação da família das vítimas no processo penal, e pela falta de um recurso contra a decisão absolutória, que igualmente violaria o direito das vítimas à proteção judicial.

– **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil. (20/10/2016)**: durante a década de 90, a propriedade pecuária Fazenda Brasil Verde recebeu diversos trabalhadores rurais que vieram atraídos de diversas cidades do país pela promessa de trabalho. No entanto, acabaram sendo submetidos a condições laborativas degradantes, com jornadas exaustivas, e foram impedidos de deixar a fazenda em razão de dívidas contraídas. A CIDH condenou o Estado Brasileiro por não ter adotado medidas efetivas para impedir a submissão de seres humanos a esse tipo de prática. Determinou a reabertura das investigações (inquérito policial 2001.39.01.000270-0), para identificar, processar e punir os responsáveis, além da indenização das vítimas em altos valores.